



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Grupo de Cidadãos Eleitores por Peniche

PA 89/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

| | |
|--|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE | 3 |
| 2.0. Questão prévia | 3 |
| 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 3.1 do Relatório da ECFP) | 4 |
| 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2 do Relatório da ECFP) | 5 |
| 2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira (Ponto 3.3 do Relatório da ECFP) | 6 |
| 2.4. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP) | 7 |
| 2.5. Deficiências no processo de prestação de contas – Donativos não reconhecidos como tal – receita subavaliada – e despesa não discriminada (Ponto 3.5 do Relatório da ECFP)..... | 8 |
| 2.6. Despesas inelégíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.6. do Relatório da ECFP) | 12 |
| 3. Decisão | 13 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|-------------|---|
| AL 2017 | Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017 |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| GCE | Grupo de Cidadãos Eleitores |
| GCE - GCEPP | Grupo de Cidadãos Eleitores – Grupo de Cidadãos Eleitores por Peniche |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 11.07.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – GCEPP**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia em dois momentos (respostas recebidas na ECFP nos dias 26.07.2019 e 16.08.2019).

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 1. e 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.0. Questão prévia

O GCE, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou uma introdução, cujo conteúdo é o infratranscrito:

Exmos Senhores:

Reportando-nos às comunicações de V. Exc^{cs} em referência, cabe-nos procurar esclarecer as questões colocadas, não deixando de informar que provavelmente teremos sido das primeiras candidaturas a assumir que as despesas da campanha, não seriam suportadas por quaisquer donativos ou contribuições de outras pessoas.

Fomos por várias vezes contactados por amigos que pretendiam ajudar a participar nas despesas da campanha e a todos fomos dizendo que não queríamos aceitar donativos.

Desde a decisão de ambos em apresentar uma candidatura independente, um dos princípios assumidos era o de emprestar as verbas necessárias para custear as despesas da campanha entre os dois e que no final seríamos ressarcidos das verbas adiantadas através da subvenção e se a mesma não custeasse todas as despesas, assumiríamos ambos a diferença.

Possivelmente, poderá parecer estranha esta nossa decisão, inclusive poderão entendê-la como surpreendente e não apropriada a uma eleição, mas para nós, no momento, foi decidido como a primeira condição para avançarmos.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 3.1 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, existe um dever genérico de organização contabilística, aplicável às campanhas eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Assim, neste contexto, o processo de prestação de contas do GCE-GCEPP, padece das seguintes deficiências:

— *Mapa resumo – conta – receitas de campanha;*

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 26.07.2019):

Assim sendo, a primeira chamada de atenção em como não apresentámos a conta resumo referente às receitas de campanha é de certa forma explicada pela introdução anterior, ou seja, nesta campanha não existiram receitas, mas sim adiantamento de verbas que em princípio estávamos convencidos que seriam devolvidas através do valor da Subvenção Estatal a ser atribuído ao GCE e que no essencial viria a acontecer.

- Assumimos que estávamos preparados para custear todas as despesas se a Subvenção estatal não chegasse para fazer face a todas as despesas.

- Partindo do princípio que não aceitávamos donativos particulares se não adiantássemos algumas verbas como fizemos alguns dos nossos fornecedores teriam que aguardar alguns meses para receberem as verbas das despesas que fomos assumindo.

Apreciação do alegado pelo GCE:

O CGE, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, refere que a única receita reconhecida pela candidatura ascendeu a 36.270 Eur. e diz respeito à subvenção estatal recebida da Assembleia da República.

A reanálise das contas de campanha apresentadas pelo GCE – GEPP, permite constatar que a referida receita está adequadamente divulgada no mapa M1 – conta-receitas de campanha – subvenção estatal e na demonstração de resultados de campanha. Assim sendo não torna essencial a apresentação do Mapa resumo – conta – receitas de campanha.

Deste modo, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



No caso, o GCE-GCEPP informou a ECFP da existência de uma conta bancária (cfr. Anexo III do Relatório, para o qual se remete), anexou ao processo de prestação de contas os referidos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral, porém não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do GCE não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 26.07.2019):

Considerámos que a apresentação do último extrato com saldo a 0,00€, seria suficiente.

Já solicitámos a declaração de encerramento da conta bancária que, entretanto, enviaremos a V. Exc.ºs, assim que a entidade bancária nos fizer chegar.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 16.08.2019):

No seguimento da nossa carta de 26 de julho de 2019 e quanto ao ponto 3.2, juntamos declaração da entidade bancária a comprovar que a conta foi encerrada em 8 de março de 2018.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Considerando que o GCE remeteu a declaração de encerramento da conta bancária, considera-se que não existe qualquer irregularidade.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira (Ponto 3.3 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.



Na situação em análise, o GCE-GCEPP não anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 26.07.2019):

Apresentámos em devido tempo, provavelmente de forma errada, o comprovativo do qual juntamos cópia.

a) Cópia do documento enviado ao senhor Presidente da Assembleia da República em outubro de 2017

- Documento n.º 1;

b) Fotocópia da publicação em jornal - Documento nº 2.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Considerando que, neste caso em particular, o GCE remeteu cópia da publicitação do anúncio de identificação da mandatária financeira, considera-se sanada a irregularidade.

2.4. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 3.4. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE-GCEPP apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou outras ações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 26.07.2019):

Não entendemos outras ações passíveis. No entanto vamos avaliar, completar e enviaremos em breve.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 16.08.2019):

Quanto ao ponto 3.4, partindo da interpretação do Mapa Calendário das operações Eleitorais para as Eleições Gerais dos Órgãos das Autárquicas Locais de 01/10/2017, indicava no ponto 10.06 – “comunicar à ECFP as acções de campanha a estabelecer o limite de prazo à data da entrega das respectivas contas”. Presumimos que ao enviar o Mapa de “Ações de Campanha”, com data de 3 de maio de 2018, conjuntamente com a apresentação das contas de campanha, estávamos a cumprir com o que a Lei estabelece. Inclusive, estávamos a dar conhecimento para lá do que está regulamentado porque enumerámos todas as acções, mesmo as que não envolveram despesas com custos superiores a um salário mínimo.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, o GCE reenviou o Mapa “Ações de Campanha”, mas as ações assinaladas pela ECFP no Anexo IV do Relatório da ECFP continuam a não serem divulgadas pelo GCE.

Deste modo, dá-se por verificada a violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.5. Deficiências no processo de prestação de contas – Donativos não reconhecidos como tal – receita subavaliada – e despesa não discriminada (Ponto 3.5 do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

Com base na análise efetuada às Contas de Campanha (mapas de receitas e extratos bancários), foram identificadas transferências bancárias para a conta bancária da campanha, no valor total de 27.420 Eur., a título de adiantamento, segundo documento apresentado pelo GCE (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não refletidos na demonstração de resultados como receita de campanha.



No entanto, o descritivo de três dessas transferências no valor total de 18.020 Eur. (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete) não permite identificar de forma clara a sua origem.

Acresce que foi identificado nos extratos bancários, um movimento a débito no montante de 24.920 Eur. (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que, em abstrato, poderia ser a devolução dos referidos adiantamentos, mas nada resulta do presente procedimento nesse sentido, sendo o seu destino desconhecido.

Ora, nos termos do art.º 19.º, n.º 4, da L 19/2013, as despesas de campanha eleitoral passíveis de serem pagas em numerário (cfr. art.º 19.º, n.º 3, do mesmo diploma), podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta de campanha.

No caso em concreto, os adiantamentos não só não estão associados ao pagamento de despesas em numerário, como também não foram reembolsados de forma a que seja possível a identificação do destinatário e, além do mais, dois dos alegados adiantamentos ultrapassam em muito o valor legalmente permitido para a sua existência, pelo que não poderá, sem mais, considerar-se que se trata de uma situação abrangida pelo disposto no art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, sem que daí resulte a sua violação, já que nunca se trataria, nestes dois casos, de adiantamentos legalmente permitidos.

Como tal, o explanado supra conduz à conclusão que a falta de clareza evidenciada nas contas apresentadas, designadamente em sede de discriminação da receita e da despesa, conduz à violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 26.07.2019):

Provavelmente um dos erros por nós cometidos, foi o de não termos contratado um técnico de contas / contabilista, para assumir as contas da campanha. Infelizmente alguns dos contatos para o efeito não resultaram e tivemos que ser nós a fazê-lo sem os conhecimentos contabilísticos necessários.



Em relação ao valor total de 27.420,00€ (vinte e sete mil quatrocentos e vinte euros) transferidos por nós para a conta bancária, provavelmente erradamente, entendemos não as classificar como receitas, mas sim como empréstimos, tendo nós sempre assumido que eram efetivamente adiantamentos.

Quanto ao descritivo das três transferências:

1ª em 18/08/2017 de 8.000,00€ (oito mil euros)

2ª em 15/09/2017 de 10.000,00€ (dez mil euros)

3ª em 31/10/2017 de 20,00€ (vinte euros)

Juntamos fotocópias dos três movimentos referenciados:

- Documento n.º 3, cópia de cheque no valor de 8.000,00€ (oito mil euros), passado pela mandatária a 16/08/2017, como empréstimo à campanha;

- Documento n.º 4, cópia do depósito na conta do GCEPP, em 18.08.2016;

- Documento n.º 5, cópia do cheque no valor de 10.000,00€ (dez mil euros), passado pela mandatária em 15.09.2017, como empréstimo à campanha;

- Documento n.º 6, cópia do depósito na conta do GCEPP em 15.09.2017;

- Documento n.º 7, cópia do cheque no valor de 20,00€ (vinte euros), passado pela mandatária em 31.10.2017, como empréstimo à campanha. Este depósito foi efetuado devido a ter-se feito a conferência do saldo da conta e considerámos existir a possibilidade de não existir verba disponível suficiente, face aos cheques passados;

- Documento n.º 8, cópia do depósito na conta do GCEPP em 31.10.2017.

As verbas referentes ao movimento do débito no montante de 24.920,00€ (vinte e quatro mil novecentos e vinte euros), corresponde efetivamente à devolução dos referidos adiantamentos, julgando que não seria necessário demonstrá-lo.

Solicitamos por isso que nos informem o como devemos fazer. Para comprovar, juntamos fotocópia do cheque.

Documento n.º 9: quanto à pretensa ultrapassagem do valor legalmente permitido, sinceramente não compreendemos. Partimos, (provavelmente errados), que qualquer cidadão poderia adiantar verbas para a campanha até ao limite previsto na Lei que no nosso caso procurámos respeitar, não entendendo qual a vossa interpretação da qual gostaríamos de ser informados.

Porque efetivamente o tempo escasseia, procurámos informar V. Exc.ªs da melhor forma possível, procurando também demonstrar e assumir as nossas dificuldades face a um processo muito exigente a que só os partidos como instituições organizadas e melhor preparadas, conseguem corresponder.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (resposta recebida na ECFP no dia 16.08.2019):



Quanto ao ponto 3.5 e em referência ao montante de 24.920,00 euros, correspondente à devolução dos adiantamentos é óbvio que se referem às devoluções para as duas pessoas referidas no Anexo V do mapa de Prestação de Contas, tendo em atenção que no Documento de 4 de Abril de 2017 “Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores” do Tribunal Constitucional /Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (no Capítulo das Receitas de Campanha) no numero 7 da página 13, prevê-se a cedência de bens a título de empréstimo até 25.560 euros (por doador).

Atendendo que sempre considerámos que os valores entregues como empréstimos/adiantamentos, entendemos ter cumprido a Lei, porquanto a mandatária entregou 20.000,00 euros e o primeiro subscritor 7.420,00 euros.

Importa também referir que a transferência do saldo da conta para a Mandatária Financeira se fez, tendo em conta o número 7 da página 10 do documento das “Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores”, atrás referido (4 de abril de 2017)

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na sua resposta, o GCE, assume a prática dos factos, uma vez que confirma que foram realizados empréstimos/adiantamentos à candidatura, aos quais, todavia, não é aplicável a previsão do artigo 19.º, n.ºs 3 e 4, da L 19/2003, quer pelo respetivo valor, quer pelo facto de não estarem associados ao pagamento de concretas despesas em numerário.

Salientamos que a L 19/2003 consagra a possibilidade de os partidos contraírem empréstimos junto de instituições de crédito ou sociedades financeiras (cfr. art.º 8.º, n.º 2) e junto de filiados, os quais são considerados receitas próprias dos partidos [cfr. art.º 3.º, n.º 1, al. f)]. Não obstante, não existe norma idêntica no que respeita às campanhas eleitorais, o que se manifesta no facto de o art.º 16.º do diploma legal em causa não elencar o produto de empréstimos como receita de campanha, sendo certo que do respetivo teor se extrai o carácter taxativo das receitas de campanha.

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º do mesmo diploma.



2.6. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 8.232 Eur. (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo GCE sobre este ponto.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral.

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), *“Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa*

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...)”

Com efeito, reanalisadas as faturas listadas no anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas de natureza diversa (Conceção/organização da campanha, tempos de antena, som de rua, postais, desdobráveis, organização de encerramento, organização jantar/comício, fotografias), apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Grupo de Cidadãos Eleitores Por Peniche** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.3. e 2.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.4.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005; e
- Existência de deficiência da informação prestada (ver supra, ponto 2.5.), em violação do dever de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 11 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)